

PROCESSO 2021007632 E 2021007879 - 1



Turno: 1ª Votação

AUTORES: CAIRO SALIM E DEL. HUMBERTO TEÓFILO

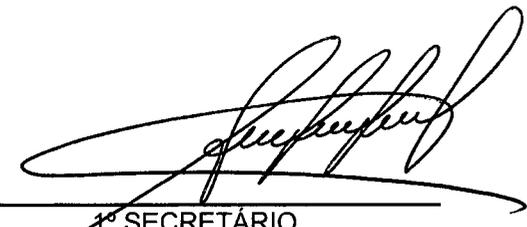
Início: 05/05/2022 16:03

Término: 05/05/2022 16:07

Parlamentar	Voto	Hora
ALYSSON LIMA (PSB)	Não	16:04:05
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:03:14
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:04:55
ANTONIO GOMIDE (PT)	Não	16:03:34
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:06:11
DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	Não	16:03:14
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	16:05:07
DEL. HUMBERTO TEOFILO (PAT)	Sim	16:03:45
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Sim	16:05:25
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	16:05:49
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:05:07
LISSAUER VIEIRA (PSD)	Sim	16:03:23
MAJOR ARAUJO (PL)	Sim	16:04:07
MAX MENEZES (PSD)	Sim	16:05:50
PAULO CEZAR (PL)	Sim	16:06:12
PAULO TRABALHO (PL)	Sim	16:06:25
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	16:05:05
TALLES BARRETO (UB)	Sim	16:06:46
TIAO CAROCO (UB)	Sim	16:06:44
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	16:06:51
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:04:34
ZE CARAPO (PROS)	Sim	16:05:59

Totais: Sim: 19 Não:3

**Resultado:** APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.



1º SECRETÁRIO



## PROCESSOS 2021007632 E 2021007879 - 2

Turno: 2ª Votação

AUTOR: CAIRO SALIM E DEL. HUMBERTO TEÓFILO

Início: 10/05/2022 16:46

Término: 10/05/2022 16:48

Parlamentar	Voto	Hora
ALVARO GUIMARAES (UB)	Sim	16:47:25
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:47:10
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:47:16
ANTONIO GOMIDE (PT)	Não	16:47:16
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	16:47:30
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:47:27
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:47:16
CLAUDIO MEIRELLES (PL)	Sim	16:48:29
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:47:05
DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	Não	16:47:49
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	16:47:34
DEL. HUMBERTO TEOFILO (PAT)	Sim	16:47:15
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	16:47:55
HENRIQUE CESAR (PSC)	Sim	16:48:31
JEFERSON RODRIGUES (REP)	Sim	16:47:44
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:47:40
LEDA BORGES (PSDB)	Sim	16:47:27
LUCAS CALIL (MDB)	Abstenção	16:47:59
MAJOR ARAUJO (PL)	Sim	16:47:32
PAULO TRABALHO (PL)	Sim	16:47:38
RAFAEL GOUVEIA (REP)	Sim	16:47:26
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	16:48:00
THIAGO ALBERNAZ (MDB)	Sim	16:48:08
TIAO CAROCO (UB)	Sim	16:47:56
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	16:47:37
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:47:16

Totais: Sim: 23 Não:2 Abstenção:1

**Resultado:** APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.



ALVARO GUIMARÃES - 1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 408/P

Goiânia, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 321, extraído do Processo Legislativo nº 2021007632 a ele apensado o de nº 2021007879, aprovado em sessão realizada no dia 10 de maio do corrente ano, de autoria dos **Deputados CAIRO SALIM E DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**, que dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 321, DE 10 DE MAIO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a exigência de comprovante de vacinação, no Estado de Goiás, nos termos que especifica.

Art. 2º É vedado ao Poder Público exigir a apresentação de comprovante de aplicação de vacinas para condicionar o gozo de direitos constitucionais dos cidadãos, em especial:

I – os direitos e garantias fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal;

II – o acesso a locais públicos ou privados;

III – de servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta, como condição para o desempenho de suas funções;

IV – o ingresso em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como a participação em atividades educacionais;

V – a entrada e a saída de pessoas no território do Estado de Goiás;

VI – a utilização de bens ou serviços públicos.

Parágrafo único. O rol de direitos relacionados nos incisos do *caput* é meramente exemplificativo.

Art. 3º É nulo de pleno direito qualquer ato administrativo que atente contra o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de maio de 2022.

Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
– PRESIDENTE –

Deputado **ALVARO GUIMARAES**  
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado **JULIO PINA**  
– 2º SECRETÁRIO –